



LEI MUNICIPAL Nº 1665/2001

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL - SILAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e EU sancionei e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no município de Corumbá o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM para o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, e será composto pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, órgão gestor responsável pela coordenação, normatização e instrução dos processos do SILAM;
- II - Secretaria Municipal de Saúde - SMS, responsável pela coordenação do processo de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e controle de zoonoses;
- III - Comissão de Controle Ambiental - CCA, responsável pela análise e emissão de pareceres dos processos de licenciamento ambiental, encaminhados pela SEMATUR;
- IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CMMA, responsável pela deliberação sobre processos de licenciamento ambiental, encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Para aplicação da presente Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental Municipal: procedimentos técnicos- administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade elencada no Decreto Regulamentador.

II. Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade elencada no Decreto Regulamentador.

III. Avaliação de Impacto Ambiental - AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.

IV. Estudos Ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais Municipais que poderão ser utilizados pelo SILAM:

a - EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental -

RIMA;

b - EAP - Estudo Ambiental Preliminar;

c - RAS - Relatório Ambiental Simplificado;

d - PCA - Plano de Controle Ambiental;

e - PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada;

f - PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental;

g - ER - Estudo de Risco.

V. Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

a - a saúde, a segurança ou bem-estar da população;

b - as atividades sociais e econômicas;

c - a flora e a fauna;

d - as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e - a qualidade dos recursos ambientais.

VI. Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município.

VII. Sistema de Controle Ambiental - SCA: conjunto de operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.

VIII. Termo de Referência - TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental.

IX. Cadastro Descritivo - CD: conjunto de informações, organizadas na forma de formulário, exigido para a análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 3º - Caberá à equipe técnica da SEMATUR, definir a modalidade de estudo ambiental a ser aplicada em cada caso.

Art. 4º - As Licenças Ambientais Municipais são: a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação, e serão exigidas dos empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, os quais deverão atender às exigências da SEMATUR, ouvidos os demais órgãos componentes do SILAM, na forma que dispõe esta Lei e as normas dela decorrentes.

§ 1º - Os procedimentos técnicos e administrativos, específicos para o licenciamento, fiscalização e controle de empreendimentos e atividades, referentes aos processos do SILAM, serão definidos através de Decreto Regulamentador do Executivo Municipal.

§ 2º - A expedição de alvará de aprovação de projeto, licença de construção, funcionamento ou quaisquer outras licenças de atribuição exclusiva das Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Finanças, ficará vinculada ao atendimento das exigências relativas ao licenciamento e controle ambiental da SEMATUR.

Art. 5º - Os empreendimentos e atividades existentes ou em fase de implantação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados a cadastrar-se na SEMATUR, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

Art. 6º - Para o Licenciamento Ambiental Municipal dos empreendimentos e atividades de pequeno potencial poluidor, ou para aqueles cuja apresentação do Plano de

Controle Ambiental - PCA seja dispensada, serão adotados procedimentos simplificados na forma a ser definida no Decreto Regulamentador.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a SEMATUR poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º - Aos técnicos e aos agentes credenciados pela SEMATUR para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º - A SEMATUR poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com a supervisão de técnico ou agente credenciado pela SEMATUR.

CAPÍTULO II - DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA

Art. 10 - Sempre que a Fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades, será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara o constatado.

Art. 11 - Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I – Multa;

II – apreensão dos equipamentos;

III – interdição das instalações ou atividades;

IV – fechamento do estabelecimento;

V- cassação da licença ambiental;

VI - cassação de alvará de localização e funcionamento;

VII – embargo de obra;

VIII – proibição de fabricação ou comércio de produtos;

IX – vedação de localização da indústria em determinadas áreas.

§ 1º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da SEMATUR, ser aplicadas em dobro.

§ 2º - Verifica-se a reincidência para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sempre que o infrator comete outra infração, pela qual já tenha sido autuado e punido.

§ 3º - A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13 - A interdição consistirá na suspensão do uso das instalações ou funcionamento do empreendimento e/ou atividade e será aplicada de imediato, dispensando-se a notificação, quando a infração que a provocou seja de tal gravidade que possa constituir perigo à saúde ou à segurança da população, ao patrimônio público ou privado, ou ainda, se estiver causando danos irreparáveis ao meio ambiente ou aos interesses de proteção.

Art. 14 – As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e ou atividade.

Art. 15 – As multas previstas nesta Lei, serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 16 – O não atendimento no prazo determinado às exigências contidas no termo de interdição, implicará na cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas no artigo 12, caberá recurso à autoridade coatora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento do aviso de penalidade.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Será irrecurável, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 – A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações, normas e penalidades constantes da Legislação Municipal.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 20 – Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão da licença, em quaisquer de suas modalidades, bem como a sua renovação, serão objeto de publicação resumida no Diário Oficial do Estado e em jornal local, de circulação diária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a subseqüentes à data do pedido ou da concessão da licença.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O artigo 1º, da Lei nº 1.421, de 07 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão de caráter deliberativo e consultivo, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matérias referentes ao meio ambiente.”

Art. 22 – Fica alterado o § 2º, art. 3º, da Lei nº 1421, de 07 de agosto de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita: dotação orçamentária, taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações, bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados à política municipal do meio ambiente.”

Art. 23 – O Plano de Aplicação do FMMA será elaborado anualmente, ouvido o CMMA, e destinado a programas ambientais, sendo seu funcionamento regulamentado por ato do Executivo Municipal.

Art. 24 – Os empreendimentos e atividades existentes ou em fase de implantação na data de publicação desta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses para adequações necessárias, devendo, os responsáveis por estes empreendimentos e atividades, providenciar junto a SEMATUR o cadastro preliminar para ajustamento ao SILAM.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 1º e o § 2º, do art. 3º da Lei nº 1.421, de 07/08/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Corumbá – Ms, 28 de julho de 2001.

ÉDER MOREIRA BRAMBILLA

Prefeito Municipal

(*) O CAPÍTULO II - DAS NOTIFICAÇÕES E LAUDOS DE VISTORIA (Art. 10 e 11) e o CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 12, 13, 14, 15, 16 e 17) foram revogado pela Lei Municipal 2028/2008 – Fiscalização ambiental e penalidades.